



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 2.819/2005

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, revoga as Leis n.ºs 1.127/91, 1.931/98 e 1.992/99, e dá outras providências.”

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviço especial.

§ 1º. Os serviços especiais de que tratam este artigo, constituem-se em:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção Jurídico-Social.

§ 2º. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para o atendimento à que se refere este artigo.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º. desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

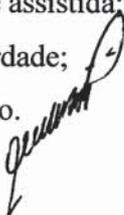
TÍTULO II – DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 4º - São responsáveis pela política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, os seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e;
- II - Conselho Tutelar.

Art 5º - Os programas referidos no artigo 3º. serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo e meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.



Capítulo I – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I – Da criação e natureza

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, responsável pela execução da referida política.

§ 1º. O Conselho referido no caput deste artigo é vinculado à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

§ 2º. O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Seção II – Da competência e funcionamento

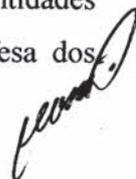
Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos contidos nos arts. 203, 204 e 227, da Constituição Federal, arts. 165 e 216, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;

IV - homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ou defesa dos



direitos das crianças e adolescentes;

V - avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;

VI - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos Órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos arts. 90 e 91, da Lei n 8.069/90;

X - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

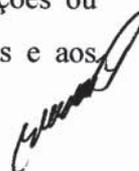
XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XII - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIV - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa e de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes que pretendam compor o Conselho;

XV - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos



adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI - gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação.

Seção III – Da composição e mandato

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10 (dez) membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, sendo assim composto:

I – 05 (cinco) membros representantes de órgãos governamentais indicados pelo Prefeito Municipal, da seguinte forma:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e/ou Planejamento;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social e/ou Meio Ambiente.

II – 05 (cinco) membros representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa e ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano no Município.

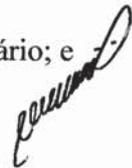
§ 1º. A seleção das entidades representativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho far-se-á mediante eleição em assembléia realizada entre as próprias entidades habilitadas.

§ 2º. A diretoria do Conselho será eleita por maioria simples de seu colegiado e composta da seguinte forma:

a) Presidente;

b) Vice-presidente;

c) 1º. (primeiro) secretário; e



d) 2º. (segundo) secretário.

§ 3º. Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I – Da criação e natureza

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

§ 1º. Os recursos referidos neste artigo serão assim constituídos:

- a) dotação consignada no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- b) doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c) valores provenientes de multas previstas no art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 do referido diploma legislativo;
- d) transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- f) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- g) recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;
- h) outros recursos que lhe forem destinados.



Seção II – Da Competência e Administração

Art. 8º - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a administração e aplicação dos recursos financeiros discriminados no artigo anterior, promover a prestação de contas na forma da lei e regulamentos, bem como adotar as seguintes providências:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, em benefício das crianças e dos adolescentes;

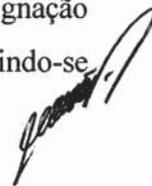
II - registrar recursos públicos destinados à assistência social voltada à criança e ao adolescente;

III - registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doações ao Fundo;

IV - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A administração do Fundo deverá ser paritária, por designação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituindo-se de Presidente e Tesoureiro.



Seção II – Da Competência e Administração

Art. 8º - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a administração e aplicação dos recursos financeiros discriminados no artigo anterior, promover a prestação de contas na forma da lei e regulamentos, bem como adotar as seguintes providências:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, em benefício das crianças e dos adolescentes;

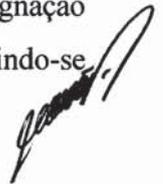
II - registrar recursos públicos destinados à assistência social voltada à criança e ao adolescente;

III - registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doações ao Fundo;

IV - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A administração do Fundo deverá ser paritária, por designação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituindo-se de Presidente e Tesoureiro.



registro das providências adotadas em cada caso e fazendo constar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas pelo voto da maioria, cabendo ao Coordenador o voto de desempate.

Art. 14 - O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 15 - A competência do Conselho Tutelar será determinada de acordo com o que estabelece o art. 147 da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Seção III – Da seleção dos membros e seus respectivos mandatos

Art. 16 – Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros que serão escolhidos através de processo seletivo de provas e títulos, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, obedecendo-se os seguinte critérios:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município, preferencialmente na área de atuação;

IV – possuir conhecimento e domínio de informática básica;

V - estar no gozo dos direitos políticos;

VI – possuir reconhecida experiência de trabalho com crianças e/ou adolescentes.

VII – diploma de nível superior, preferencialmente na área de Ciências Humanas e Sociais.

§ 1º A recondução de que trata o caput deste artigo não será automática e deverá obedecer a novo processo seletivo.

§ 2º Compete à Presidência do Conselho Municipal designar, através da Portaria, uma comissão de cinco pessoas que ficará responsável pelo processo seletivo e o realizará em até 30 dias da publicação do edital correspondente.



Seção IV – Da perda de mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 17 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) dias consecutivos ou a cinco alternados no mesmo mandato, ou sofrer condenação por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal.

§ 1º. A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação por integrante do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Conselho Municipal ou por qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o cargo de Conselheiro Tutelar dando posse imediata ao 1º (primeiro) nome constante da lista de classificação do certame.

Art. 18 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Seção V – Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 19 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

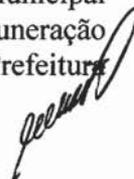
Art. 20 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados tendo por base o equivalente ao nível DAS II do quadro de cargos comissionados do Município, cujas atribuições deverão ser exercidas em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Capítulo IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, deverá fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 – Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um Secretário com remuneração equivalente a dos demais membros do Conselho e funcionários cedidos pelas Prefeituras



Municipal, destinada ao suporte necessário para o seu funcionamento.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei orçamentária municipal.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar a adequação de seu regimento interno para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs. 1.127/91, 1.931/98 e 1.992/99.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto de Magalhães, em Várzea Grande, 30 de novembro de 2005.


MURILO DOMINGOS
Prefeito Municipal